DELIBERAÇÃO AC00 - 3531/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/26479/2016
PROTOCOLO	: 1749685
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
PROPONENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OABMS Nº 10.675.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Comprovado por meio da documentação obrigatória referente ao procedimento licitatório, formalização e execução contratual o cumprimento da legislação vigente, deve ser declarada a regularidade dos atos, podendo ser adotada recomendação quanto à remessa intempestiva da documentação, pelo que, procedentes as alegações do proponente, rescinde-se o acórdão para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão, proposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, para **rescindir** o Acordão AC01-G.RC n. 838/2015 - TC/MS n. 10702/2013 e **proferir** novo julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 12/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Morais e Ferreira Ltda.; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2008; pela **regularidade** da execução financeira contratual; pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e; pela **recomendação** ao requerente para que observe, com maior rigor, os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra o Acordão da 1ª Câmara AC01-G.RC n. 838/2015 proferido nos autos do TC/MS n. 10702/2013, que declarou pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2008; da formalização contratual; dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2008 e, aplicou multa ao requerente no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência da publicação do resultado da licitação; da cópia da publicação dos extratos dos termo aditivos e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O requerente irresignado com os termos do respeitável acordão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, a desconstituição dos termos no sentido de proferir novo julgamento declarando a regularidade doa atos em exame e a isenção da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18366/2017, entendendo pelo acolhimento parcial dos pedidos, no sentido de reformar a multa aplicada ao requerente, em razão dos novos documentos juntados.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 11930/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do pedido de revisão, no sentido de readequar a multa aplicada ao requerente, se assim entender esta Relatoria.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente apresenta, em síntese, a cópia da publicação na imprensa oficial do Município, o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2008, bem como as publicações dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3.

Em relação à execução financeira, encaminhou os seguintes documentos fiscais: Nota de Empenho n. 10340 – R$ 574,91; Nota de Empenho n. 9673 – R$ 45,51; Nota Fiscal n. 000158 – R$ 474,30 (ref. Nota de Pagamento n. 404/2007) e Nota de Anulação de Empenho n. 4929 – R$ 0,56.

Alega, ainda, que não agiu de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos nas eventuais remessas intempestivas dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS.

Conforme se depreende na peça recursal (peça 1 – f. 11/12), o requerente apresentou a documentação obrigatória contendo a cópia da publicação na imprensa oficial do Município, do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2008, tendo como objeto a aquisição parcelada de combustíveis (óleo diesel e gasolina) para atender a frota de veículos e máquinas pesadas do Município e as cópias das publicações dos extratos dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 na imprensa oficial (peça 1 - f. 13/18), atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória acerca das cópias das publicações (resultado da licitação e dos termos aditivos) foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a aplicação de multa regimental, contudo, adoto a recomendação ao requerente para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

A documentação obrigatória apresentada acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2008 atendeu aos comandos da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 440.768,35;

Notas Fiscais: R$ 440.768,35;

Ordens de Pagamentos: R$ 440.768,35.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Desse modo, as justificativas e os documentos apresentados pelo requerente foram suficientes para rescindir o respeitável acordão.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, no sentido de rescindir o respeitável Acordão da 1ª Câmara AC01-G.RC n. 838/2015 - autos do TC/MS n. 10702/2013, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2008 (1ª fase), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Morais e Ferreira Ltda., constando como responsável o Sr. Ildomar

Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

1.2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 67/2008 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

1.3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2008 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

1.4. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

1.5 pela **recomendação** ao requerente para que observe, com maior rigor, os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018);

1.6. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

GAB.DNCS // LBA /DSSM